



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.721453/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.508 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente ROSIANA BORGES DA SILVEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12719.721453/2011-27

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), o qual será complementado ao final:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/12/2011, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 41, de 24/02/2014 da DRF/Florianópolis/SC (fls. 17), tendo em vista a Representação Fiscal (fls. 03), em decorrência de comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (fls. 16), nos termos do art. 29, inciso VII da Lei Complementar n.º 123/2006.

Cientificada em 17/03/2014 (fls. 21), apresentou manifestação de inconformidade em 07/04/2014 (24-27), alegando, em síntese, que quando a mercadoria foi apreendida, reconheceu o erro e não recorreu. Posteriormente, fez acordo com o Ministério Público Federal para suspensão condicional do processo, já que não tinha a intenção de recorrer. Esclareceu que ao fazer a suspensão condicional, foi verificado que a empresa tinha bons antecedentes possibilitando a transação penal, conforme documento em anexo. Destacou que está cumprindo sua pena conforme o parecer ministerial. Argumentou que a exclusão é uma afronta ao cumprimento das penas, um castigo à saúde de seus negócios, pois atualmente atua em outro ramo de atividade. Citou e transcreveu ensinamento de Hely Lopes Meirelles, aduzindo que houve violação do princípio da razoabilidade. Solicitou que o efeito da exclusão atinja exclusivamente o período a partir de dezembro/2011 até a data em que mudou o ramo de atividade, visto que a exclusão se deve a ato praticado na sua antiga atividade. Por fim, requereu que fosse mantida no Simples Nacional.

Juntou os documentos de fls. 28 e seguintes.

Em sessão de 23/09/2014, a DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO.
CONTRABANDO/DESCAMINHO. A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, nos termos legais.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 39/41 do *e-processo*):

No caso vertente, a contribuinte não negou o fato que ensejou a aplicação da exclusão do Simples Nacional, tendo reconhecido o erro cometido.

Quanto às críticas efetuadas em razão da exclusão, é de ver-se que esta ocorreu nos termos normativos cogentes, tendo por matriz legal a lei complementar acima transcrita.

Por outro lado, ainda que seja meritório a atitude da contribuinte, ou seja, da sua titular, ao reconhecer o erro e conformar-se com as disposições repressivas aplicadas naquela seara, tal não tem repercussão nesta sede, vez que são legislações específicas tratando do mesmo assunto, cada qual em sua esfera de ação em razão da independência de instâncias.

Logo, não há nenhuma violação ao princípio da razoabilidade, vez que a exclusão nada mais é do que a aplicação do disposto na lei tributária, a qual declara com todas as letras que quem comercializa mercadorias objeto de contrabando ou descaminho deve ser excluída do Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual afirma requer a reforma do acórdão acima tendo em vista o fato de já ter sofrido as consequências na esfera penal pela prática dos mesmíssimos atos aqui discutidos. Entende também que deveria ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.508 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12719.721453/2011-27

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/10/2014 (fls. 44 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/10/2014 (fls. 52 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante descrito pelo breve relato do caso, a exclusão do contribuinte deu-se em virtude de ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, motivo pelo qual foi aplicado ao caso o artigo 29,VII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em que pese o contribuinte informar também ter sido alvo de procedimento criminal, no qual foi inclusive realizado acordo de transação penal com o Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, cumpre advertir que as esferas penais e fiscais são autônomas, de modo a possuírem regramento normativo próprio. O que se pretende afirmar com isso é que o fato de o contribuinte ter sido punido criminalmente pela comercialização de produtos objeto de contrabando ou descaminho não significa que ela não possa sofrer outras consequências. Para isso, é imprescindível observar o que determina o ordenamento jurídico.

No que diz respeito à legislação do Simples Nacional, a Lei Complementar n.º 123/2006 é muito clara ao determinar a exclusão ao regime dos contribuintes que praticarem tal ato. E isso independente de eventual sanção penal, a qual é insuficiente tanto para qualifica-lo como para desqualifica-lo.

O que precisa ser observado, portanto, é a previsão hipotética contida na norma de exclusão. Caso haja o perfeito enquadramento entre o fato e norma, não há outra alternativa que não a aplicação do consequente normativo, ou seja, do seu resultado.

No caso, parece não haver dúvidas da prática do ato excludente, o qual foi até mesmo reconhecido pelo próprio contribuinte. A consequência, para tais casos, é a exclusão do Simples Nacional. Trata-se de uma situação objetiva a qual não demanda qualquer aspecto de subjetividade.

O contribuinte menciona em seu recurso voluntário que se teve alguma culpa no ato, ela não mínima e portanto incapaz de justificar a sua exclusão. Sucede que a norma não prevê tal análise de culpabilidade.

Com efeito, somente seria possível a não aplicação da norma caso existisse uma outra norma jurídica com uma hipótese excepcional a qual pudesse ser aplicada ao caso. O contribuinte pede que seja aplicado ao caso o princípio da razoabilidade. Acontece que fundamentar o cancelamento da exclusão com base tão somente no referido princípio, deixando de aplicar, dessa forma, norma jurídica válida e vigente, significa declarar a própria inconstitucionalidade da norma, o que não é competência deste Conselho de Julgamento.

Nesse sentido, é imprescindível mencionar a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, no esteio do que fora decidido pela instância *a quo* (fls. 39/40 do *e-processo*):

Quanto às críticas efetuadas em razão da exclusão, é de ver-se que esta ocorreu nos termos normativos cogentes, tendo por matriz legal a lei complementar acima transcrita.

Por outro lado, ainda que seja meritório a atitude da contribuinte, ou seja, da sua titular, ao reconhecer o erro e conformar-se com as disposições repressivas aplicadas naquela seara, tal não tem repercussão nesta sede, vez que são legislações específicas tratando do mesmo assunto, cada qual em sua esfera de ação em razão da independência de instâncias.

Logo, não há nenhuma violação ao princípio da razoabilidade, vez que a exclusão nada mais é do que a aplicação do disposto na lei tributária, a qual declara com todas as letras que quem comercializa mercadorias objeto de contrabando ou descaminho deve ser excluída do Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo